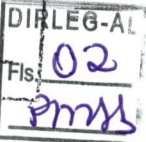
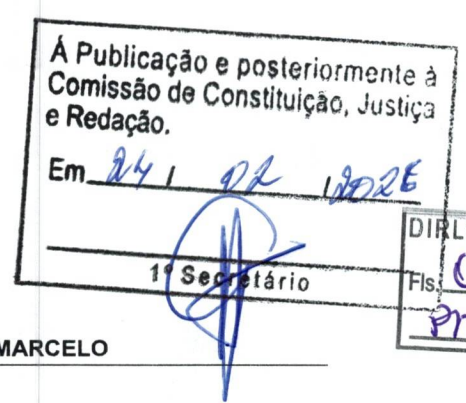




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO



Projeto de Lei nº 30 /2026

Institui a Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais e Estabelece Diretrizes de Atendimento às Vítimas por Meio Do “Disque Golpe” no Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Constituem objetivos da política:

- I - prevenir e reduzir fraudes eletrônicas contra consumidores;
- II - apoiar vítimas com atendimento especializado e orientado a resultados;
- III - promover a reparação de danos nas relações de consumo;
- IV - aprimorar a cooperação entre órgãos públicos, instituições financeiras e provedores de aplicações de internet, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único: A implementação da Política observará a legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor- CDC), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet no Brasil MCI), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022 (Lei do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC).

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se:



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

DIRLEG-AL  
Fls. 03  
PMS

- I - golpe digital pessoa ou organização que, por meio eletrônico, pratica fraude contra consumidor;
- II - provedor de aplicações de internet o definido na Lei nº 12.965, de 2014;
- III - vítima a pessoa consumidora, física ou jurídica, na condição de destinatária final, lesada em transações eletrônicas.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais:

- I - atendimento centrado na vítima, com padronização de fluxos de orientação e encaminhamento;
- II - integração entre os órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor, de segurança pública e do judiciário;
- III - publicação periódica de indicadores agregados e anonimizados, em formato de dados abertos;
- IV - observância integral à Lei nº 13.709, de 2018, e às diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- V - promoção de campanhas de conscientização e de programas de capacitação em cibersegurança para consumidores, estudantes, pessoas idosas e micro e pequenas empresas.

Art. 5º Para a execução da política poderão ser firmadas parcerias, bem como termos de cooperação e instrumentos congêneres com instituições financeiras, com o Banco Central do Brasil e com entidades da sociedade civil especializadas em segurança digital.

Art. 6º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-TO) instituirá atendimento especializado a vítimas de golpes digitais, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único: O atendimento de que trata o caput compreenderá:



DIRLEG-AL  
Fls. 04  
PMS

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

- I - procedimentos simplificados para registro e tratamento de reclamações;
- II - prazos máximos de resposta;
- III - integração com plataformas oficiais de mediação e solução de conflitos;
- IV - fiscalização e aplicação de sanções administrativas previstas em lei.

Art. 7º A Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas atribuições, poderá instaurar procedimentos e adotar medidas judiciais e extrajudiciais em casos sistêmicos relacionados a fraudes digitais que afetem direitos do consumidor.

Parágrafo Único: As medidas de que trata o caput incluem, quando cabíveis:

- I - propositura de ação civil pública;
- II - celebração de termos de ajustamento de conduta;
- III - cooperação com Ministérios Públicos e Defensorias.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o "Disque Golpe", canal unificado de orientação e de denúncia para vítimas de golpes digitais, com atendimento ininterrupto.

Parágrafo Único: O canal a que se refere o caput deverá garantir:

- I - funcionamento 24 horas por dia;
- II - acessibilidade e interoperabilidade;
- III - integração a aplicativos oficiais do Estado;
- IV - proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- V - encaminhamento célere às autoridades competentes e orientação sobre procedimentos disponíveis, inclusive o Mecanismo Especial de Devolução, quando aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor Interinstitucional da Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais, de natureza consultiva e sem criação de cargos por esta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

DIRLEG-AL  
Fls. 05  
PMS

§ 1º O Comitê será composto por representantes, designados pelo Poder Executivo, dos seguintes órgãos:

- I - secretaria responsável pela segurança pública;
- II - Procon-TO;
- III - Procuradoria Geral do Estado;
- IV - Ministério Público;
- V - Defensoria Pública;
- VI - representantes da sociedade civil;

§ 2º Compete ao Comitê:

- I - propor o regulamento da Política;
- II - padronizar fluxos interinstitucionais;
- III - consolidar e divulgar indicadores agregados e anonimizados.

Art. 10º O Poder Executivo publicará, anualmente, avaliação de resultados da Política, com indicadores de atendimento, resolutividade e tempo de resposta do "Disque Golpe", em dados abertos e anonimizados.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

  
**MARCUS MARCELO**  
Deputado Estadual  
**JUSTIFICATIVA**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

O Estado do Tocantins tem enfrentado um crescimento expressivo nos casos de golpes digitais e estelionatos, acompanhando a tendência nacional que ameaça o patrimônio, a segurança e a confiança da população no ambiente online.

Dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SSP/TO) indicam aumento constante nos registros de estelionato por meio eletrônico no Tocantins cresceu 31,4% em apenas um ano, saltando de 3.078 casos (2022) para 4.043 casos (2023).

O avanço da digitalização trouxe inegáveis benefícios sociais e econômicos, mas também ampliou as possibilidades para a prática de crimes cibernéticos, especialmente os golpes digitais. Essas práticas causam prejuízos financeiros, emocionais e psicológicos às vítimas.

Segundo pesquisa do DataSenado (2024), aproximadamente 24% dos brasileiros afirmaram ter sido vítimas de golpes digitais nos últimos doze meses, com maior incidência entre as faixas etárias de 30 a 49 anos e acima de 60 anos. Isso revela que tanto a população economicamente ativa quanto os idosos estão entre os grupos mais vulneráveis.

Levantamento da Serasa Experian (2024) apontou que mais da metade da população já sofreu ou conhece alguém próximo que foi vítima de fraude digital, sendo o percentual de 52,5% entre homens e 49,3% entre mulheres, o que evidencia o forte impacto em ambos os gêneros.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2024) identifica como golpes mais recorrentes: clonagem de aplicativos de mensagens, engenharia social em transferências via Pix, falsas centrais de atendimento bancário e anúncios fraudulentos em plataformas digitais. Essas modalidades geram prejuízos bilionários à população e ao setor financeiro, com registros de crescimento contínuo nas tentativas de fraude.

No âmbito regional, o Procon-TO e o Ministério Público Estadual têm alertado a população sobre os riscos de golpes, principalmente por meio de mensagens eletrônicas e aplicativos de comunicação, reforçando a necessidade de canais oficiais de orientação e atendimento às vítimas.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**



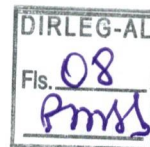
Além dos danos patrimoniais, os golpes digitais impactam intensamente a saúde mental das vítimas. Pesquisa da Universidade de Cambridge (2023) aponta que pessoas que sofreram fraudes apresentam elevados níveis de estresse, ansiedade e sintomas depressivos, frequentemente associados a sentimentos de vergonha, culpa e desamparo. No Brasil, estudos da Universidade de São Paulo (USP, 2024) destacam que muitas vítimas deixam de registrar ocorrência por medo de estigmatização, o que prolonga o sofrimento psicológico e dificulta a apuração dos crimes.

Os golpes digitais adotam diversas modalidades, incluindo o estelionato amoroso, que atinge prioritariamente mulheres, golpes bancários direcionados massivamente para pessoas idosas, além de fraudes contra famílias, golpes envolvendo contextos religiosos.

Conforme manifestação do repórter Guilherme Tagiaroli em entrevista ao UOL Prime, o aumento da utilização indevida de dados pessoais tem permitido a criação de golpes cada vez mais sofisticados, tornando a identificação e prevenção desses crimes um desafio crescente para as autoridades e para a sociedade.

Paralelamente ao aumento das ocorrências, o ambiente digital impõe demandas por preparo institucional constante. O Procon-TO realiza campanhas de conscientização e divulgação de relatórios sobre práticas abusivas e fraudes eletrônicas, porém, a velocidade e a magnitude das fraudes exigem políticas estruturadas de atendimento centrado na vítima, cooperação ativa com instituições financeiras e provedores de serviços digitais, além da adoção de práticas transparentes de compartilhamento de informações para fomentar a prevenção.

Essa proposta harmoniza-se com legislações federais já vigentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios e direitos para o uso da internet no Brasil; a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), que disciplina o tratamento de dados pessoais e garante a privacidade dos usuários; a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que tipifica crimes informáticos; além do Código Penal (art. 171), que define o estelionato, e do Código de



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura direitos contra práticas abusivas no comércio eletrônico.

Sob a perspectiva federativa, esta proposta fundamenta-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre defesa do consumidor e segurança pública, respeitando as competências privativas da União em matéria penal, civil, processual e financeira. As disposições relativas aos provedores de aplicações são cuidadosamente formuladas para evitar conflitos de competência, garantindo conformidade com a regulação federal e privilegiando a transparência e a proteção do consumidor.

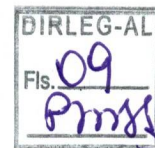
Nesse cenário, torna-se imperativa a adoção de medidas específicas de enfrentamento. A criação da Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais, com a instituição do canal "Disque Golpe", permitirá não apenas denúncias rápidas e orientações adequadas, mas também a coleta sistemática de dados, possibilitando o mapeamento das modalidades mais incidentes e a formulação de estratégias eficazes de combate

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa assegurar maior proteção à população sul-mato-grossense frente às ameaças digitais, garantindo atendimento célere, humanizado e articulado entre órgãos de segurança pública, defesa do consumidor e instituições financeiras. A criação do canal "Disque Golpe" representa um avanço essencial na prevenção e enfrentamento dos crimes digitais no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

**MARCUS MARCELO**  
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P2428f689dc1d86882779c8cbe94e5bc3K15630**Autor: **MARCUS MARCELO**Descrição: **Institui a Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais e Estabelece Diretrizes de Atendimento às Vítimas por Meio Do “Disque Golpe” no Estado do Tocantins.**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Enviada por: **MARCUS MARCELO BARROS ARAÚJO**  
(dep.marcus.marcelo)Data de Envio: **22/01/2026 11:18:51**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
MARCUS MARCELO